

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para delimitar o impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Baleia Rossi, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para delimitar o impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere.

A proposição altera o inciso II do art. 30 do Estatuto da Advocacia para estabelecer que os membros do Poder Legislativo, em qualquer esfera federativa, ficam impedidos de exercer a advocacia exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere, abrangidas, para esse fim, as respectivas pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público por ela delegadas.

Na Justificação, o nobre autor discorre que a proposta busca aperfeiçoar o regime de impedimentos aplicável aos membros do Poder Legislativo, conferindo maior precisão normativa ao inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994. Sustenta que a redação atualmente vigente impõe restrição



excessivamente ampla ao exercício profissional da advocacia, ao impedir a atuação “contra ou a favor” de diversas entidades, independentemente de sua vinculação efetiva ao ente federativo responsável pela remuneração do parlamentar.

O autor ainda argumenta que a alteração promove simetria com o tratamento conferido aos servidores públicos pelo inciso I do mesmo artigo, concentrando a restrição apenas nas situações em que haja efetivo potencial de conflito de interesses. Afirma, ademais, que a medida prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preserva o livre exercício profissional da advocacia e fortalece a segurança jurídica, sem comprometer os mecanismos de controle ético e de prevenção ao tráfico de influência.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se pronunciar sobre o mérito, bem como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Não há proposições apensadas e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito, bem como acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



A proposição em questão altera o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para disciplinar hipótese de impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo. Trata-se de matéria relativa ao exercício profissional da advocacia, inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, por não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se adequada, ainda, a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra afronta a qualquer princípio ou regra constitucional. Ao contrário, a proposição busca compatibilizar o regime de impedimentos aplicável aos advogados que exercem mandato parlamentar com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com a garantia constitucional do livre exercício profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, a proposição inova validamente no ordenamento jurídico, possui caráter geral e abstrato e harmoniza-se com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, da forma como se encontra redigida a proposição, pode haver dúvida interpretativa acerca da subsistência do parágrafo único do artigo alterado, dada a ausência das linhas pontilhadas ao final. Todavia, trata-se de vício formal passível de saneamento na redação final, não constituindo óbice à aprovação da matéria. No mais, a proposição encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, a proposta merece acolhida. A redação atualmente vigente do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994, estabelece impedimento amplo aos membros do Poder Legislativo, vedando-lhes o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e concessionárias ou permissionárias de serviço público.



A proposição concentra a restrição na hipótese em que efetivamente se verifica potencial conflito de interesses, qual seja, a atuação profissional contra a Fazenda Pública responsável pela remuneração do parlamentar. Dessa forma, preserva-se a finalidade ética do instituto do impedimento sem impor restrição excessiva ao exercício da advocacia em situações que não guardam relação direta com a esfera institucional do mandato exercido.

A alteração também promove maior coerência sistêmica no Estatuto da Advocacia, aproximando o tratamento conferido aos membros do Poder Legislativo daquele já estabelecido para os servidores da administração direta, indireta e fundacional, previsto no inciso I do mesmo art. 30.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 344/2026.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-9913

